

Pedido de Esclarecimento – Possibilidade de Fornecimento de Equipamentos Seminovos

16/05/2025 15:25

De: "Inteligência Artificial Tecnologia" <COMERCIAL@iatr.com.br>

Para: "licitacao.casacivil@guapimirim.rj.gov.br" <licitacao.casacivil@guapimirim.rj.gov.br>

Cc: Inteligência Artificial Tecnologia <comercial@iatr.com.br>, Licitações <licitacoes@iatr.com.br>

À

Comissão de Licitação

Pregão Eletrônico nº 19/2025

Município de Guapimirim – RJ

Prezados,

Com base na leitura do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 19/2025, vimos, respeitosamente, solicitar esclarecimento quanto à possibilidade de fornecimento de **equipamentos seminovos ou recondicionados**, desde que plenamente funcionais, com garantia e que atendam integralmente às especificações técnicas exigidas no edital.

A motivação deste questionamento decorre do fato de que as configurações mínimas exigidas, especialmente para os computadores tipo desktop, são compatíveis com modelos de gerações anteriores, como processadores Intel Celeron ou equivalentes, o que sugere que equipamentos seminovos poderiam atender satisfatoriamente à demanda, com potencial redução de custos para a Administração.

Dessa forma, solicitamos o posicionamento oficial da Comissão quanto à **aceitabilidade de equipamentos seminovos**, desde que:

- Atendam integralmente às especificações técnicas do edital;
- Sejam acompanhados de garantia e suporte técnico;
- Sejam padronizados conforme exigido;
- Estejam em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Aguardamos retorno dentro do prazo legal, a fim de avaliar nossa participação no certame.

Respeitosamente,

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA

Derik Barroso Pimentel

Representante Comercial

Tel.: (21) 2272-5000 Ramal 5110

**AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7287/2024 PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUAPIMIRIM – RJ**

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.579.387/0001-45, situada à Av. Rio Branco, N.º 131, 7ª Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.040-006, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referente ao **Pregão Eletrônico nº 19/2025**, com abertura prevista para o dia 22 de maio de 2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Guapimirim, nos termos que passa a expor:

1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O presente pedido tem por objeto a impugnação da exigência contida no Termo de Referência, item referente à locação de computadores, que determina:

“Caso a licitante não seja a própria fabricante do equipamento, deverá ser apresentada uma declaração do fabricante onde comprove que o modelo ofertado está em linha de produção.”

2. DA ILEGALIDADE E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Tal exigência **restringe indevidamente a competitividade do certame**, contrariando os princípios da **ampla participação, isonomia e vantajosidade**, previstos nos arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de declaração do fabricante para comprovar que o modelo está em linha de produção:

- **Não guarda relação direta com a capacidade técnica ou operacional da licitante.** O documento em questão não se presta a atestar a capacidade técnica da licitante, diferentemente do que é exigido em outros casos, mas tão somente que o produto ofertado ainda está em linha de produção.
- **Impede a participação de revendedores autorizados,** que possuem plena capacidade de fornecer equipamentos novos, com garantia e suporte técnico.

No contexto dos revendedores autorizados, a exigência da declaração faz menos sentido ainda, visto que a fabricante e a revendedora já possuem relação contratual que permite a comercialização dos produtos em questão, seja para venda ou aluguel.

Por esse motivo, não é razoável a exigência de declaração tão específica.

- **Fere o princípio da razoabilidade,** pois a comprovação de que o equipamento é novo e atende às especificações técnicas pode ser feita por outros meios que não limitem a competitividade, tal como um catálogo técnico que esteja disponível ao público aberto.
- **Abre espaço para condutas de cartel.** Diz-se isso porque a fabricante não está obrigada a fornecer a aludida declaração, permitindo que ela exerça verdadeiro poder de escolha dentre quais empresas podem participar da presente licitação e abrindo espaço para acordos no qual ela eventualmente só aceite fornecer a declaração exigida para uma das licitantes em detrimento das outras.

Afinal, basta uma simples recusa da empresa fabricante em fornecer o documento para que determinada empresa perca as condições de participar do presente certame. Mais do que isso, caso a própria fabricante queira participar, naturalmente se recusará a fornecer a declaração, cortando a possibilidade de participação de todas as demais.

3. JURISPRUDÊNCIA

Nesse sentido, vale lembrar que, em regra, o Tribunal de Contas da União entende que a exigência desse tipo de declaração viola a competitividade. Senão, veja-se:

ACÓRDÃO 2174/2011 - PLENÁRIO

Relator: MARCOS BEMQUERER

Processo: 018.833/2011-0

Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão: 17/08/2011

Número da ata: 34/2011 – Plenário

“(...) 8. Ao analisar situações semelhantes, esta Corte de Contas, em regra, tem considerado ilegal, por restringir o caráter competitivo do certame e violar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a exigência de declaração específica, emitida pelo fabricante ou por distribuidor dos equipamentos a serem fornecidos (Acórdãos ns. 355/2006, 539/2007, 423/2007, 1.729/2008, 1.281/2009, 1.979/2009, todos do Plenário).

9. Conforme já ponderei em outras ocasiões, a exemplo do Acórdão 1979/2009-TCU-Plenário, citado no Relatório acima, tal exigência, que não consta no rol do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, por permitir que esse “habilite” ou deixe de “habilitar” empresas com base em interesses estranhos à Administração Pública.

10. Portanto, entendendo estarem vulnerados, no caso, os princípios da isonomia e da ampla competitividade, uma vez que o subitem 10.2.f.1 ora questionado, limita, sem uma justificativa plausível, a participação no certame às empresas “credenciadas” pelo fabricante dos equipamentos que serão fornecidos.

11. Nessas condições, aquiesço à análise empreendida pela unidade técnica, cujos fundamentos, transcritos no Relatório supra, adoto como razões de decidir, no sentido de considerar procedente a presente Representação.(...)”

ACÓRDÃO 3783/2013 - PRIMEIRA CÂMARA

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 001.476/2013-0

Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão: 11/06/2013

Número da ata: 19/2013 - Primeira Câmara

Sumário: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. REQUISITO DE HABILITAÇÃO RESTRITIVO À COMPETITIVIDADE, SEM AMPARO LEGAL. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REJEITADAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. - A exigência de apresentação da declaração do fabricante, como requisito de habilitação para participação no pregão, não prevista nos arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, e 14, do Decreto nº 5.450/2005, está em desacordo com jurisprudência do TCU, em vista do seu caráter restritivo.

Voto:

“(...) Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto nº 5.450/2005.

Essa exigência tem caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes podem ou não participar do certame. A matéria já foi discutida por este Tribunal em várias ocasiões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, entre outros.(...)”

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- A **retirada da exigência** de apresentação de declaração do fabricante quanto à linha de produção do modelo ofertado, ou, alternativamente,
- Subsidiariamente, caso não se entenda pelo acolhimento do pedido anterior, que seja **ampliada a forma de comprovação**, permitindo que a licitante comprove a atualidade do modelo por outros meios idôneos, como catálogo técnico, nota fiscal de aquisição recente, entre outros.
- Subsidiariamente, ainda, seja apresentada justificativa para a referida exigência e adiada a data do certame licitatório com fins de possibilitar a apreciação pelas licitantes.



Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br DERIK BARROSO PIMENTEL
Data: 19/05/2025 11:57:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERAÇÃO LTDA.

Derik Barroso Pimentel

Procurador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE GUAPIMIRIM
CASA CIVIL



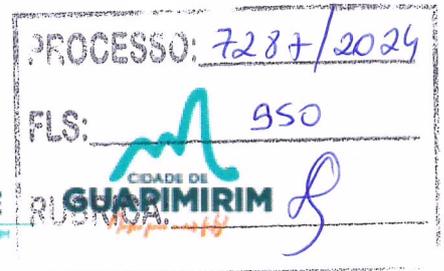
À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Considerando a interposição de impugnação e pedido de esclarecimento referente ao Edital, encaminho o processo a esta Secretaria para análise e manifestação.

PRAZO: 24 (VINTE E QUATRO) HORAS

Guapimirim, 20 de maio de 2025.


Ketilene Nascimento da Silva
Matrícula n.º 1367833-13



Guapimirim, 20 de maio de 2025.

À Casa Civil,

Encaminhamento para prosseguimento o processo em resposta aos esclarecimentos acostado às fls. 943/948.

- Pág. 943 -Item 1 – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO - da empresa IA Tecnologia e Refrigeração LTDA.

Retiro a exigência “- Caso a licitante não seja a própria fabricante do equipamento, deverá ser apresentada uma declaração do fabricante onde comprove que o modelo ofertado está em linha de produção;”

- Pág. 948 -
Justificativa Técnica – Aceitação de Equipamentos Seminovos.

Considerando a necessidade de aquisição de equipamentos de hardware para atendimento às demandas da Administração Pública, justifica-se a aceitação de itens seminovos nos seguintes termos:

1. Economia de recursos públicos: A aceitação de equipamentos seminovos em boas condições de uso permite uma redução significativa nos custos de aquisição, sem comprometer a funcionalidade esperada. Essa decisão observa o princípio da economicidade, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

2. Sustentabilidade e reaproveitamento de recursos: A reutilização de bens em bom estado técnico está alinhada aos critérios de sustentabilidade ambiental e às boas práticas de gestão de resíduos eletrônicos. Tal prática está amparada pelo inciso IV do art. 11 da mesma lei, que trata da promoção do desenvolvimento sustentável.

3. Critérios técnicos e garantia mínima:

- *A aceitação estará condicionada à comprovação de funcionamento pleno;
- *Atendam integralmente às especificações técnicas do edital;
- *Sejam acompanhados integridade física e garantia mínima de 6 a 12 meses;
- * Apresentação de laudo técnico ou termo de conformidade;
- *Sejam padronizados conforme exigido.

Dessa forma, fica justificada a aceitação de equipamentos seminovos, sem apresentar riscos à continuidade ou à segurança das atividades da Administração.

Encaminhamento para devidas providências.

Fernando Wallace Clemente da Silva
Secretário Municipal de Saúde
Matrícula: 1370209.12

Fernando Wallace Clemente da Silva
Secretário Municipal de Saúde
Matrícula: 1370209.12